



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.013941/2001-44  
Recurso nº. : 149.932  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : SYNVAL FIGUEIRAS DE MORAES JUNIOR  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.622

IRPF – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – a alegação de que os valores tidos como omitidos pelo contribuinte foram informados na declaração do ano anterior não elide a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada são rendimentos omitidos, devendo o contribuinte ter comprovado a origem de seus rendimentos de forma inequívoca.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SYNVAL FIGUEIRAS DE MORAES JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos e Gonçalo Bonet Allage.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRÉSIDENTE

  
LUMY MIYANO MIZUKAWA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e GONÇALO BONET ALLAGE.

276



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.013941/2001-44  
Acórdão nº : 106-16.622

Recurso nº : 149.932  
Recorrente : SYNVAL FIGUEIRAS DE MORAES JUNIOR

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado às fls. 09 a 14, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1999, ano-calendário de 1998, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 87.592,27, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até outubro de 2001.

O lançamento decorre da tributação de rendimentos tidos como omitidos provenientes de valores depositados/creditados em contas bancárias de titularidade do contribuinte, uma vez que o interessado, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações financeiras (explicações às fls.15 a 22).

Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos: art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º, da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997; art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Cientificado em 28/11/2001 (fl. 09), em 20/12/2001, o interessado apresenta a impugnação de fls. 259 a 276, alegando, em síntese, que:

- a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, como se deu no caso, é inconstitucional;
- não pode prosperar a exigência fundamentada apenas em depósitos bancários, sem a comprovação de que houve acréscimo patrimonial a descoberto e desconsiderando o saldo em moeda constante da declaração de ajuste anual do exercício 1998;
- conforme trecho transcrito do Auto de Infração, a autoridade lançadora reconhece que a vasta documentação apresentada pelo contribuinte demonstra a origem dos recursos aplicados em contas mantidas em diversos estabelecimentos bancários. Entretanto, foi aplicada gravosa penalidade em função de quatro depósitos que estariam injustificados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.013941/2001-44  
Acórdão nº : 106-16.622

- na hipótese absurda de prosperar a autuação, deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade para reduzir a penalidade aplicada, eis que a multa em questão caracteriza-se como confiscatória;
- a aplicação da taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) como juros de mora é ilegal e inconstitucional;
- seus argumentos estão baseados em posições doutrinárias, jurisprudenciais e em julgados do Conselho de Contribuintes.

A DRJ julgou pela procedência do lançamento tributário, e fundamentou sua decisão nos seguintes argumentos:

- não houve quebra do sigilo bancário, pois todos os procedimentos realizados pelo fisco foram feitos de acordo com os ditames previstos na legislação tributária vigente. No entender da DRJ, todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, estão obrigados a prestar informações ao fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras, tanto que apresentam regularmente declarações de rendimentos, ficando sujeitos à auditoria das informações prestadas, momento em que pode ser-lhes exigida a documentação comprobatória. Observe-se que, não possuindo o contribuinte toda a documentação requerida pela fiscalização, pode solicitar às instituições financeiras extratos para atendimento às intimações. É possível, no entanto, que o contribuinte deixe de apresentar documentos ao fisco, como no presente caso, restando a ele buscá-los nas instituições em que se deram as transações, como em bancos. Assim, o fornecimento de informações por instituições bancárias vem apenas substituir o dever ao qual estão sujeitos, por lei, os contribuintes. Admitir o contrário implicaria autorização ao contribuinte de nem mesmo apresentar a declaração de rendimentos, alegando o sigilo e privacidade de suas transações. A DRJ argumenta, ainda, que, assim como os funcionários dos estabelecimentos bancários, os agentes fazendários estão sujeitos ao dever de resguardar as informações apuradas, não só em virtude do sigilo bancário, mas em função de um manto maior que é o sigilo fiscal. O mero repasse dos dados à Receita Federal pelo banco não infringe este dever. A transferência destas informações a terceiros é que significaria a quebra do sigilo. Em um procedimento administrativo-fiscal somente têm acesso às informações auditadas os agentes do fisco e o próprio contribuinte ou pessoas por ele autorizadas. O sigilo, portanto, permanece preservado.

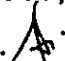


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.013941/2001-44  
Acórdão nº : 106-16.622

- a DRJ esclarece, ainda, que o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Caberia, portanto, ao contribuinte apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas-correntes. A presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário. Ao fisco caberia, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

- a DRJ entendeu que no presente caso, verifica-se do exame das peças constituintes dos autos que nem todos os depósitos efetuados nas contas bancárias do contribuinte foram considerados de origem não comprovada. Todas as explicações dadas à fiscalização, respaldadas por documentos hábeis, foram consideradas para fins de apuração do montante a tributar. Entretanto, no tocante aos valores lançados, o interessado, nem antes da autuação, nem ao apresentar a impugnação de fls. 259 a 276, logrou comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores apontados pela fiscalização. Mera invocação de saldo em moeda constante da declaração de ajuste anual do exercício anterior não é hábil para comprovar a origem dos depósitos objeto do lançamento, efetuados em maio, agosto e setembro de 1998.

- no tocante às penalidades, a DRJ entendeu que a multa e os juros foram exigidos como determina a legislação tributária, explanando ainda, que a autoridade fiscal não se poderia furtar ao seu cumprimento, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e parágrafo único do art. 142 do CTN). 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.013941/2001-44  
Acórdão nº : 106-16.622

- inconformado com a decisão da DRJ, o contribuinte, ora recorrente, interpôs o presente recurso administrativo onde reitera as alegações expostas em sua defesa.

É o relatório. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.013941/2001-44  
Acórdão nº : 106-16.622

VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora

O recurso foi protocolado tempestivamente e dele tomo conhecimento.

Quanto à primeira argumentação de defesa, referente à suposta quebra do sigilo fiscal, tem-se que as contas-correntes bancárias objeto da ação fiscal eram de titularidade do recorrente e o artigo 42, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, em seu *caput*, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, *litteris*:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*11 - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igualou inferior a R\$12. 000, 00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80. 000, 00 (oitenta mil reais).*

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.013941/2001-44  
Acórdão nº : 106-16.622

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. "*

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita e nem de se comprovar a ocorrência de acréscimo patrimonial.

A hipótese em que existe a inversão do ônus da prova no direito tributário se opera quando, por transferência, compete ao sujeito passivo o ônus de provar que não houve o fato infringente, sendo que inversão sempre se origina da existência em lei.

A presunção representa uma prova indireta, partindo-se de ocorrências de fatos secundários, fatos indiciários, que apontam para o fato principal, necessariamente desconhecido, mas relacionado diretamente ao fato conhecido. Nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.

Assim dispõe o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*(...)*

*Art. 334. Não dependem de prova os fatos:*

*(...)*

*IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA


Processo nº : 10680.013941/2001-44  
Acórdão nº : 106-16.622

Verifica-se no texto legal que a tributação por meio de depósitos bancários deriva de presunção de renda legalmente estabelecida. Trata-se, por outro lado, de presunção *juris tantum*, ou seja, uma presunção relativa que pode a qualquer momento ser afastada mediante prova em contrário, cabendo ao contribuinte sua produção.

No caso vertente, a autoridade autuante agiu com acerto: diante do indício de omissão de rendimentos detectado através da operação financeira objeto da autuação em tela, operou a inversão do ônus da prova, cabendo à interessada, a partir de então, provar a inoccorrência do fato ou justificar sua existência.

Portanto, descabida a alegação do recorrente de que os valores depositados em suas contas-correntes bancárias não ensejariam a tributação pelo imposto sobre a renda, vez que o procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Quanto à infração por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem justificada, alega o recorrente ter justificado a origem dos depósitos em razão de ter declarado os valores na declaração do ano anterior (1997) como valores em espécie.

A mera alegação de que os valores supostamente tidos como omitidos pelo contribuinte foram informados na declaração do ano anterior, na coluna de bens, como saldo em moeda corrente não é suficiente para comprovar a origem dos recursos, pois o contribuinte, se realmente tinha valores em espécie, deveria justificar quando e como tais recursos financeiros ficaram disponíveis em seu patrimônio, de modo que a mera declaração de tais valores na declaração do ano anterior não elide a necessidade do contribuinte, ora recorrente, ter que justificar a origem de tais recursos. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.013941/2001-44  
Acórdão nº : 106-16.622

Das disposições exaradas pelo artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, e pelo o artigo 4º, da Lei nº 9.481, de 1997, pode-se extrair que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto às instituições financeiras, ou seja: primeiro, os créditos deverão ser analisados um a um; segundo, não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais; terceiro, excluindo-se as transferências entre contas do mesmo titular.

No caso em contenda, verifica-se que esses limites, quando da lavratura do auto de infração, foram devidamente observados nos termos da legislação vigente. Assim, resta demarcado que o procedimento fiscal está lastreado nas condições impostas pela legislação pertinente.

Portanto, para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada são rendimentos omitidos, deveria o interessado ter comprovado a sua origem, apresentando documentos que denotem, inequivocamente, possuírem os depósitos em questionamentos origem já submetida à tributação ou isenta, do contrário, materializa-se a presunção legal formulada de omissão de receitas, por não ter sido elidida.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho o lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007. 

  
LUMY MIYANO MIZUKAWA